



PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O  
SESBDI-1  
VMF/ma/zh/mmc

**RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO -  
REGÊNCIA PELA LEI N° 11.496/2007 -  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA  
GROSSA E REGIÃO - SUBSTITUIÇÃO  
PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão extraordinária do dia 24/5/2011, firmou o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, acrescendo à Súmula n° 219 desta Casa o item III. Deve ser assegurado às entidades sindicais, que atuam em substituição processual, o pagamento de honorários advocatícios, como forma de incentivo à promoção da defesa judicial dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional por essa via. Por outro lado, não se há de falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei n° 5.584/70, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla.

**Recurso de embargos conhecido e provido.**

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA -  
ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS -  
NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA  
INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA  
JURÍDICA LEGITIMADA PARA A AÇÃO -  
NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA  
INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA  
JURÍDICA LEGITIMADA PARA AÇÃO.**

A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis n°s 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

próprio sustento ou da família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

**RECURSO DE EMBARGOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A parcela CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) foi instituída pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de complementar a remuneração do empregado que exerce cargo de confiança, buscando harmonizar o valor da remuneração ao Piso de Mercado. Possui, assim, nítida característica de verba salarial, integrando o valor da função ou do cargo em comissão para todos os fins, inclusive, a base de cálculo do salário contribuição para futuro benefício do plano de previdência complementar instituído e mantido pela Caixa Econômica Federal e gerido pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

**Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-2771-28.2010.5.09.0000**, em que são Embargantes **SINDICATO DOS**



**PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

**EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA E REGIÃO e  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Embargados OS MESMOS.**

A 7ª Turma, por meio do acórdão a fls. 400-419, não conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato quanto à postulação de honorários advocatícios, assistência judiciária gratuita e consequente isenção do pagamento das despesas processuais, todavia conheceu e deu provimento ao recurso quanto ao pedido de inclusão da parcela CTVA na base de cálculo das contribuições à Funcef, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, fls. 400:

**RECURSO DE REVISTA - CTVA – INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. A parcela “Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado” (CTVA), também conhecida como “Piso de Mercado”, foi instituída pela Reclamada, Caixa Econômica Federal – CEF -, com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2. A partir de tais premissas, tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 3. Nesse diapasão, não obstante a variabilidade de seu valor, revela-se inexorável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, ante o seu indisfarçável caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão, consoante tem entendido a jurisprudência desta Corte. 4. Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para determinar a integração da parcela CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, em parcelas vencidas e vincendas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Inconformadas, as partes interpõem os presentes recursos de embargos, apontando a divergência jurisprudencial com os arestos que colacionam.



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

Os recursos mereceram contrariedade a fls. 470-482 e 483-484.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO**

**1 - CONHECIMENTO**

O recurso de embargos é tempestivo e a representação processual é regular.

**1.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

O Sindicato-autor, ora recorrente, sustenta ser devido o pagamento dos honorários advocatícios independentemente da comprovação de hipossuficiência dos substituídos, conforme jurisprudência que colaciona.

A Turma de origem indeferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios pelos seguintes fundamentos, *verbis*, fls. 403-409:

**a) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tese Regional: No Processo do Trabalho, somente são devidos os honorários advocatícios quando atendidos os pressupostos contidos nas Leis 1.060/50 e 5.584/70, nos termos do que consagram as Súmulas 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, ainda que cancelada a Súmula 310 da Corte Superior. E, na hipótese, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da verba honorária, sendo certo que “as regras do novo Código Civil citadas pelo Recorrente não têm o alcance que se lhe tenta imputar” (seq. 1, pág. 287).

Ainda, prevalece “a necessidade de regulamentação do art. 133 da Constituição Federal, não havendo como se deferir a parcela sem o



**PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, que continua a reger a matéria” (seq. 1, pág. 283).

Ademais, o Sindicato Reclamante, atuando na condição de substituto processual, não é beneficiário da justiça gratuita, razão por que não se amolda aos ditames da Lei 5.584/70, seguindo nesse sentido o entendimento jurisprudencial a respeito, inclusive, do TST (seq. 1, págs. 279-289).

Antítese Recursal: Ao indeferir o pagamento dos honorários advocatícios, a decisão regional acabou por divergir do entendimento jurisprudencial de outros tribunais, inclusive do TST.

Ora, são devidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC, no percentual de 15%, pois o art. 133 da CF revogou tacitamente a Lei 5.584/70. Ademais, diante do cancelamento da Súmula 310 do TST, ao atuar como substituto processual, o Sindicato não necessita comprovar dificuldade financeira para obter os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, o dano causado deve ser reparado de forma integral pelo devedor, incluindo-se “as despesas para a recuperação do bem ofendido, bem como o valor despendido com a contratação de advogado” (seq. 1, pág. 331; grifos originais). Assim, a hipótese não é de aplicação da Lei 5.584/70, tampouco da Súmula 329 do TST.

A decisão regional violou os arts. 133 da CF, 20 do CPC, 14 da Lei 5.584/70 e 389 e 404 do CC, contrariou a Súmula 450 do STF e divergiu de outros julgados (seq. 1, págs. 324-333).

Síntese Decisória: Quanto à possibilidade de se deferirem honorários advocatícios ao sindicato quando este figura como substituto processual, esta Corte Superior tem decidido que o sindicato, quando atua na condição de substituto processual, somente faz jus aos honorários advocatícios se houver nos autos a comprovação do atendimento ao disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, na Súmula 219 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST, sendo imprescindível a comprovação pelos substituídos de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou sua declaração no sentido de estarem em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nessa esteira, são os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Os honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos na Justiça do Trabalho, quando se constata nos autos a ‘ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato’ (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, excepcionalmente pode-se deferir honorários assistenciais em favor do sindicato quando este figurar na relação processual na qualidade de substituto processual, desde que haja prova de que todos os respectivos substituídos (titulares do direito material) são beneficiários da ‘justiça gratuita’, isto é, comprovarem a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal ou declararem encontrar-se em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento” (TST-E-ED-RR-72/1998-003-17-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DEJT de 24/04/09).

“RECURSO DE EMBARGOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS - VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, quando atua como substituto processual, o Sindicato para fazer jus aos honorários advocatícios deve demonstrar a existência do requisito relativo à situação econômica dos demandantes, na forma do artigo 14 da Lei 5.584/70, da Súmula 219 e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Ou seja, se não há declaração de miserabilidade dos substituídos, no sentido de que estão em situação econômica que não lhes permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-E-RR-1.319/2004-001-05-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 07/11/08).

“[...] SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEFERIDOS AO SINDICATO PELA



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SILÊNCIO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70 - CARACTERIZAÇÃO. Em primeiro lugar, faz-se mister salientar que a jurisprudência desta e. Subseção pacificou-se no sentido de que os honorários podem ser objeto da condenação quando o sindicato foi substituto processual, desde que haja declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há, porém, registro no v. acórdão ora embargado, ou mesmo no r. decisum do e. TRT da 17ª Região, de que os empregados substituídos processualmente tenham declarado sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nesse contexto, e considerando-se que esta e. Subseção já decidiu que a mera adoção, pela e. Turma, dos artigos 20, § 3º, e 22 da Lei 8.906/94 e 133 da Constituição Federal de 1988 como razão de decidir é suficiente para caracterização da contrariedade à Súmula 219 do TST, não havendo que se cogitar de reexame de fatos e provas ou de desrespeito à exigência de prequestionamento (TST-E-ED-RR-695.395/2000.8, de minha relatoria, DJU de 17.8.2007), então o fato de o v. acórdão da e. Turma haver limitado-se a examinar a questão relativa aos honorários sem nada registrar acerca da declaração de hipossuficiência dos substituídos processualmente é o quanto basta para concluir-se pela violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 decorrente do deferimento daqueles honorários. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido” (TST-E-ED-RR-521.504/1998.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 28/11/08).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Os honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos na Justiça do Trabalho, quando se constata nos autos a ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, excepcionalmente pode-se deferir honorários assistenciais em favor do sindicato quando este figurar na relação processual na qualidade de substituto processual, desde que haja prova de que todos os respectivos substituídos (titulares do direito material) são beneficiários da justiça gratuita, isto é, comprovarem a percepção de salário inferior ao



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

dobro do salário mínimo legal ou declararem encontrar-se em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento” (TST-E-ED-RR-261.400/1996.7, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 29/08/08).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA. Em face do cancelamento da Súmula 310, Item VIII, do TST, e das disposições contidas nas Súmulas 219 e 329 do TST, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei 5.584/70. Na hipótese específica dos autos, verifica-se não ter o Regional dilucidado, nem mesmo em sede de embargos de declaração, os requisitos a que alude a citada lei. Recurso conhecido e provido” (TST-E-ED-RR-437.263/1998.0, Rel. Min Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 27/04/07).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. I - Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14 da Lei 5.584/70 não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. II - Com efeito, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. III - Logo, se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. IV - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em razão da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. V - Malgrado a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para



**PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, esses não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, que no caso de substituição processual o será dos substituídos, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. VI - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VII - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituto não apenas por ser parte processual mas igualmente por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos pelos substituídos. VIII - Comprovado não terem os substituídos firmado declaração de insuficiência financeira, nem havendo prova de que percebessem salários inferiores à dobra do mínimo legal, chega-se à conclusão de não ter sido atendido o item I da Súmula 219, pelo que são indevidos os honorários advocatícios. IX - Agravo a que se nega provimento” (TST-AIRR-324/2007-062-01-40.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 14/08/09; grifos nossos).

“RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, quando atua como substituto processual, o Sindicato para fazer jus aos honorários advocatícios deve demonstrar a existência do requisito relativo à situação econômica dos demandantes, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula 219 e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Desse modo, não havendo delimitação no v. acórdão regional acerca da existência da declaração de miserabilidade dos substituídos, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista não conhecido.

[...]

Não restou delimitado no v. acórdão regional a existência de declaração de miserabilidade de cada um dos substituídos, não havendo que se falar portanto, em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando como substituto processual”



**PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

(TST-RR-229/2004-161-05-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 07/11/08).

“SINDICATO AUTOR - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Esta Corte Superior tem decidido que o sindicato, quando atua na condição de substituto processual, somente faz jus aos honorários advocatícios se houver nos autos a comprovação do atendimento ao disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, na Súmula 219 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST, sendo imprescindível a comprovação pelos substituídos de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou sua declaração de estarem em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. No caso, verifica-se que o Regional não registrou, especificamente, se teria havido a comprovação por todos os substituídos de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração de insuficiência econômica firmada por cada um deles. 3. Assim, o apelo tropeça na falta de questionamento dessa circunstância fática, esbarrando a revista no óbice da Súmula 297, I, do TST. 4. Por outro lado, apenas com o reexame de fatos e provas é que se poderia verificar o preenchimento do requisito. No entanto, o expediente de compulsar os documentos dos autos para verificação de fato jurígeno é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido” (TST-RR-515/2007-099-03-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 26/06/09).

No caso, a decisão regional se amolda ao entendimento dominante desta Corte, pois registrou que, no presente caso, não se vislumbram presentes os requisitos da Lei 5.584/70.

Por outro lado, apenas com o reexame de fatos e provas é que se poderia verificar o preenchimento do aludido requisito. No entanto, o expediente de compulsar os documentos dos autos para verificação do fato jurígeno é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, o recurso de embargos somente alcança conhecimento quando demonstrada



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

divergência entre arestos de Turmas desta Corte, ou entre arestos de Turmas e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

No caso, o *decisum* recorrido, ao exigir a declaração de hipossuficiência dos substituídos para deferimento dos honorários advocatícios em sede de reclamação trabalhista em que o sindicato atua como substituto processual, conflita com o aresto paradigma estampado a fls. 456, originário da 1ª Turma, que defere a verba em questão independente da comprovação do aludido requisito legal, considerando a natureza da ação coletiva.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

**1.2 - SINDICATO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS**

A 7ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo sindicato quanto à postulação de assistência judiciária gratuita e conseqüente isenção do pagamento das despesas processuais, sob os seguintes fundamentos, fls. 409-413:

**b) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Tese Regional: “Incabível a concessão, na presente hipótese, dos benefícios da justiça gratuita, porquanto o Sindicato, na qualidade de substituto processual, equipara-se à pessoa jurídica, para a qual não são aplicáveis as disposições da Lei n. 1.060/50. Esta norma, ao regulamentar o benefício, refere-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita demandar sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50), pressuposto não verificável em relação ao Sindicato-Autor”, conforme, inclusive, entendimento do TST a respeito (seq. 1, págs. 276-279).

Antítese Recursal: “O substituto processual e os substituídos não possuem condição de pagar eventuais despesas com a presente ação, inclusive honorários periciais, sem prejuízo do próprio sustento e da família”, razão por que deve ser deferido o benefício da assistência judiciária, sob pena de violação dos arts. 3º, V, e 4º da Lei 1.060/50 e



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 do TST (seq. 1, págs. 335-336).

Síntese Decisória: O art. 8º, I, da CF dispõe que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Em que pese o novo sistema jurídico não contemplar liberdade sindical plena - porquanto manteve a organização por categoria e o sistema confederativo -, no que diz respeito à criação dos sindicatos, é certa a existência de plena autonomia. Dessa forma, os sindicatos passaram a ter indubitável natureza de pessoa jurídica de direito privado.

De outra parte, a Lei 1.060/50 estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, ou seja, àquelas pessoas físicas cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Assim, em regra, os dispositivos dessa lei não se aplicam à pessoa jurídica.

Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei 1.060/50), desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais. A própria Lei Complementar 123/06 (Estatuto da Microempresa) admite essa possibilidade.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte superior, é indevida a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, salvo casos especiais e desde que demonstrada, de forma inequívoca, a sua impossibilidade para responder pelas despesas processuais. 2. No tocante aos entes sindicais, exige-se prova material e definitiva de sua dificuldade financeira, não bastando a mera declaração de miserabilidade. 3. Na presente hipótese, o Tribunal Regional não registrou a condição de insuficiência econômica do sindicato. 4. Em tais circunstâncias, ainda que o sindicato atue na qualidade de substituto processual, não tem jus ao referido benefício. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso conhecido e provido” (TST-RR-272/2005-134-05-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 07/11/08; grifos nossos)



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

“RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - PESSOA JURÍDICA - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA MEDIANTE DOCUMENTOS. Somente em casos especiais, em que for devidamente comprovada a condição financeira precária, a jurisprudência tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita. Recurso do sindicato-autor não conhecido” (TST-RR-1.076/2006-007-24-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 23/05/08).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - SINDICATO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CUSTAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea b, da CLT atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (TST-AIRR-132/2005-134-05-40.7, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 11/5/07).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A mera solicitação do sindicato de



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita, ou mesmo a arguição de hipossuficiência econômica dos substituídos, não tem o condão de isentá-lo do pagamento de custas. Na presente hipótese, o sindicato não produziu prova da sua incapacidade de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual é inviável a concessão da Justiça Gratuita. Embargos Declaratórios acolhidos para se prestar esclarecimentos” (TST-ED-RR-80.814/93.6, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 31/10/08; grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - SINDICATO - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO. Essa Corte Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que a justiça gratuita estende-se também às empresas, tendo em vista que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição assegura tal direito a todos, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica. Todavia, a pessoa jurídica para fazer jus ao benefício deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos da demanda, sendo a mera declaração inservível para tanto, porquanto o disposto na Lei 1.060/50, que alude à pobreza jurídica, aplica-se tão-somente ao trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-466/2005-141-17-40.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 06/10/08; grifos nossos).

“RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO - DESERÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ISENÇÃO. No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência jurídica e a judiciária deve ser prestada pelos sindicatos, sendo, inclusive, pressuposto para que haja condenação em honorários advocatícios. Entretanto, sendo a parte, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira. O não-pagamento das custas pelo Sindicato implica na deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-151/2005-134-05-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 11/05/07; grifos nossos).

“[...] CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA - SINDICATO. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal trata da assistência



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, não faz menção ao destinatário do benefício, que pode ser pessoa natural ou jurídica. O sindicato, enquanto pessoa jurídica, caso demonstre estar em tal situação, fará jus à assistência judiciária, a qual abarca as custas processuais, nos termos da Lei 1.060, de 05/02/1950, alterada pela Lei 7.510, de 04/07/1986, artigo 4º, caput. ‘In casu’, o recorrente não comprovou a insuficiência financeira. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-1.073/2003-222-05-40.0, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DJ de 15/08/08; grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SINDICATO - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato da categoria profissional, pois o beneficiário da Lei 1.060/50 é a pessoa física hipossuficiente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-669/2005-134-05-40.7, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 30/05/08).

“CUSTAS PROCESSUAIS - SINDICATO - ISENÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, eventual isenção no pagamento de custas processuais dirige-se apenas aos empregados que gozem do benefício da justiça gratuita ou que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas jamais ao sindicato que, atuando em juízo na qualidade de substituto processual, figura como parte da relação jurídico-processual. Convicção robustecida com o advento da Lei 10.537, de 27.08.2002, ao conferir nova redação ao artigo 790 da CLT, contemplando expressamente tal obrigação às entidades sindicais. 2. Embargos de que não se conhece” (TST-E-RR-443.506/1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 29/11/02).

“EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI 11.496/07 - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS. Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Esse ônus é da parte que requer o benefício, não sendo lícito exigir da outra parte a demonstração de que o requerente não se encontra em dificuldade financeira. Nesses termos, não tendo o Sindicato se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita. Embargos conhecidos e providos” (TST-E-ED-RR-243/2005-134-05-00.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 25/04/08 ).



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou da Constituição Federal, tampouco de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do apelo, no tópico.

Em face dessa decisão o sindicato interpõe recurso de embargos, apontando divergência jurisprudencial com arestos de outras Turmas. Pretende o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração de miserabilidade.

O Sindicato-reclamante colaciona aresto paradigma originário da 8ª Turma que enseja o cabimento dos embargos, ao adotar a tese conflitante de que a declaração de pobreza dos substituídos é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

**Conheço**, pois demonstrada a divergência jurisprudencial invocada.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO**

**PROCESSUAL**

São devidos honorários advocatícios ao sindicato-autor decorrentes da simples sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, quando o sindicato atuar na condição de substituto processual, não sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Insta, também, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão extraordinária do dia 24/5/2011, considerou devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, acrescentando à Súmula nº 219 desta Casa o item III, com o seguinte teor:



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

.....

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Com efeito, a substituição processual, consideradas as peculiaridades do processo do trabalho, é a forma mais legítima e eficiente de assistência judiciária aos trabalhadores prestada pelo sindicato representativo respectivo.

Nada mais justo do que assegurar às entidades sindicais, que atuam em substituição processual das categorias trabalhadoras que representam, o pagamento de honorários advocatícios como forma de incentivo à promoção da defesa judicial dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria.

Além disso, a ação coletiva tem a finalidade social de segurança nas relações entre o capital e o trabalho, por propiciar soluções uniformes para os conflitos coletivos, de modo a evitar, a atomização das demandas e a instabilidade das relações jurídicas e das decisões judiciais, e, finalmente, tem por escopo a economia processual, por favorecer maior concentração de atores sociais e atos processuais em menor tempo.

Assegurar a percepção de honorários ao sindicato quando atua como substituto processual é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompe o individualismo processual.

Finalmente, não se há de falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

A juntada da declaração de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento, *mutatis mutandis*, do rol de substituídos, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

**2.2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Infundado o pedido de assistência judiciária pelo sindicato sem a demonstração cabal da fragilidade financeira, com base apenas na declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Dúvida não há que o sindicato está legitimado para atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria, associados ou não associados, porquanto o art. 8º, III, da Constituição da República consagra a substituição processual ampla e irrestrita.

Todavia, a assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não lhes permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas exige-se, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária do sindicato, parte na relação processual, haja vista que baseado apenas na declaração de fragilidade econômica, sem a devida comprovação.

Esta Subseção já se pronunciou nesse sentido, entendendo insuficiente a mera declaração de miserabilidade declinada pelo sindicato, dispondo, *verbis*:



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - ISENÇÃO DE CUSTAS. Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Esse ônus é da parte que requer o benefício, não sendo lícito exigir da outra parte a demonstração de que o requerente não se encontra em dificuldade financeira. Nesses termos, não tendo o Sindicato se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita. Embargos conhecidos e providos. (ED-RR-24300-76.2005.5.05.0134, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 25/4/2008)

Nesse sentido, colacionam-se outros precedentes:

SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual, salvo comprovada insuficiência econômica que o impeça de efetuar o recolhimento das custas processuais, o que não restou consignado no acórdão regional, restando afastada a apontada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-28240-58.2005.5.05.0131, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT de 6/2/2009)

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO. No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência jurídica e a judiciária deve ser prestada pelos sindicatos, sendo, inclusive, pressuposto para que haja condenação em honorários advocatícios. Entretanto, sendo a parte, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o sindicato não



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira. O não-pagamento das custas pelo Sindicato implica na deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido (RR-151/2005-134-05-00.9, 6ª Turma, publicado no DJU de 11/5/2007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

**RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.** 1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte superior, é indevida a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, salvo casos especiais e desde que demonstrada, de forma inequívoca, a sua impossibilidade para responder pelas despesas processuais. 2. No tocante aos entes sindicais, exige-se prova material e definitiva de sua dificuldade financeira, não bastando a mera declaração de miserabilidade. 3. Na presente hipótese, o Tribunal Regional não registrou a condição de insuficiência econômica do sindicato. 4. Em tais circunstâncias, ainda que o sindicato atue na qualidade de substituto processual, não tem jus ao referido benefício. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso conhecido e provido. (RR-27200-32.2005.5.05.0134, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 7/11/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos.

## **II - RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA**

### **1 - CONHECIMENTO**

O recurso de embargos é tempestivo e a representação processual é regular.

#### **1.1 - CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

A 7ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para incluir na condenação a integração da parcela CTVA



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

na remuneração do autor, bem como no salário de contribuição do Plano de Benefício Previdenciário, consagrando o seguinte entendimento, fls. 413-419:

**c) INCLUSÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF**

Tese Regional: “A parcela CTVA, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, possui natureza salarial e reflete nas demais verbas trabalhistas” (seq. 1, pág. 267). No entanto, ainda que tal verba “enquanto paga, integre a remuneração base dos economiários para efeito de reflexos em férias, 13º salários e da própria gratificação de cargo comissionado” (seq. 1, pág. 267), a Circular Normativa DIBEN 18/98, expedida pela FUNCEF, em seu item 4, não contempla o Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA) no rol de parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição social para tal entidade previdenciária.

Sendo assim, uma vez que as previsões contidas tanto na Circular Normativa da FUNCEF quanto no regulamento empresarial editado pela Reclamada (arts. 42 e 49 do Regulamento do Plano de Benefícios – REB - e 20 do Regulamento do Novo Plano de Benefícios da FUNCEF) não incluem o CTVA na lista de parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, não há como se pretender fazer incidir contribuição previdenciária sobre a parcela CTVA.

Ademais, considerando a natureza da parcela, as normas devem ser interpretada restritivamente, de modo a “preservar o equilíbrio e as saúde financeira do Plano” (seq. 1, pág. 273) (seq. 1, págs. 261-275).

Antítese Recursal: O CTVA possui nítido caráter salarial, de modo que deve integrar a remuneração dos empregados substituídos, devendo ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida.

Trata-se de “plus” salarial concedido ao empregado que ocupa função comissionada gerencial, em complementação da gratificação de função de confiança percebida, destinado a equiparar os salários dos empregados da CEF, ocupante de cargo comissionado, com os demais salários praticados no mercado, razão porque atrai a aplicação do contido no art. 457 da CLT. Possui, assim, exatamente a mesma natureza da parcela que ela



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

complementa, qual seja, a gratificação de função de confiança, tratando-se de parcela paga com habitualidade e por longo tempo.

Logo, com base na própria circular normativa e no Regulamento do Plano de Benefícios (REPLAN), também se chega à conclusão de que a parcela CTVA deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida, na medida em que “prevêem que as gratificações pagas pelo exercício de cargo em comissão, assim como o CTVA, devem integrar o salário de contribuição e o salário de participação” (seq. 1, pág. 351), assim como ocorre com o “salário padrão, adicional por tempo de serviço, função de confiança, vantagens pessoais, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, adicional compensatório de perda de função, cargo em comissão, quebra de caixa e 13º salário” (seq. 1, pág. 349).

O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 9º, 457 e 468 da CLT e 7º, VI, da CF, em contrariedade às Súmulas 372 do TST e 207 do STF e em divergência jurisprudencial (seq. 1, págs. 337-352).

Síntese Decisória: Conforme ressaltado no exame do agravo de instrumento, o Agravante logrou demonstrar dissenso pretoriano específico, motivo pelo qual CONHEÇO do recurso de revista.

## II) MÉRITO

### INCLUSÃO DE CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUNCEF

A parcela “COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO” (CTVA), também conhecida como “Piso de Mercado”, foi instituída pela Reclamada, Caixa Econômica Federal – CEF -, com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado.

Ora, a partir dessa premissa, tem-se que o CTVA nada mais é do que a adequação da remuneração paga pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. Nesse diapasão, por ter o CTVA a mesma natureza que possui a gratificação pela ocupação de cargo em comissão, verifica-se que a parcela em comento deve ser incluída no conceito de gratificação de função.

Nesse diapasão, não obstante a variabilidade de seu valor, revela-se inexorável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, ante o seu



**PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

indisfarçável caráter contraprestativo, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão, à luz do art. 457, § 1º, da CLT.

Saliente-se que esta Corte já se manifestou no sentido de reconhecer a natureza salarial da parcela CTVA, sobretudo para fins de complementação de aposentadoria e para incidência de contribuições previdenciárias, conforme os seguintes julgados:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - NECESSÁRIO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. (...) - INCORPORAÇÃO DA PARCELA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO E VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA) - SÚMULA N.º 372 DO TST. Partindo-se da premissa fática firmada pela Turma, com lastro na decisão regional, e que se mostra inviável de reexame por esta Subseção, verifica-se que a decisão ora embargada encontra-se em consonância com o item I da Súmula n.º 372 deste Tribunal Superior, visto que expressamente consignado que a parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) foi paga por mais de onze anos, razão pela qual deveria ser incorporada à remuneração do empregado. (...) Recurso de Embargos não conhecido” (TST-E-ED-RR-132900-17.2006.5.03.0134, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 5/3/10).

RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA - CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO. Tendo o acórdão regional consignado que o reclamante percebeu a gratificação denominada -CTVA- por período inferior a dez anos, contrariou entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, contido na Súmula 372, I, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido” (TST-RR-93500-04.2008.5.03.0044, Relatora Juíza Conv. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT de 18/06/10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DEZ ANOS - CTVA - INCORPORAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. Nos termos da Súmula 372/TST, não é possível a supressão da gratificação de função se o empregador resolve, sem justo motivo, reverter o empregado ao cargo efetivo. No caso sob exame, a reclamada subtraiu da remuneração do reclamante a parcela CTVA, que



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

remunera o exercício da função de confiança, quando o reverteu ao seu cargo efetivo após o exercício por dez anos do cargo de confiança. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-20940-28.2009.5.10.0014, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 21/05/10).

“COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) - PERCEBIMENTO POR MENOS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO INDEVIDA. Consignado pelo Regional o fato de o reclamante haver percebido a parcela denominada CTVA por período inferior a dez anos, estabelece-se a dissonância entre o entendimento proferido pelo Tribunal Regional e a Súmula 372, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-165840-92.2007.5.03.0039, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 07/05/10).

“RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO - PARCELA CTVA. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motive, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (Súmula 372, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não-conhecido” (TST-RR-76300-48.2008.5.19.0008, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 30/04/10).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (...) - CTVA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORAÇÃO. Em razão do princípio da estabilidade salarial, a CTVA, sendo complemento à gratificação de função paga por mais de 10 anos, não pode ser suprimida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST. Precedentes. (...) Recurso de Revista não conhecido” (TST-RR-735/2008-023-03-00, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DEJT de 11/12/09; grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI. O acórdão regional, com base na prova oral, concluiu que a jornada anotada nos cartões-de-ponto não corresponde à realidade. Assim, a Reclamante logrou comprovar fato constitutivo do seu direito. A Reclamada, por sua vez, não obteve êxito na demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA) 1. A condenação foi imposta com base em regulamentos da Ré - o Regulamento dos Planos de Benefícios REPLAN, o ato normativo da FUNCEF (item 6.1) e a Circular Normativa nº 018/98 -, os quais, segundo o entendimento do Eg. Tribunal



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

Regional, importam na incorporação da parcela CTVA à complementação de aposentadoria. 2. A Agravante, ao reputar ampliativa a interpretação realizada, em verdade, demanda nova análise desses dispositivos. A impugnação dirige-se, portanto, aos limites de tais regras. 3. Dessa forma, apenas pelo permissivo da alínea b do artigo 896 da CLT, seria viável o conhecimento do Recurso de Revista, no particular, exigência da qual não se desincumbiu a Reclamada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** O acórdão regional afirmou que a Reclamante cumpriu todos os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 219/TST. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-21/2003-071-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 06/05/05; grifos nossos).

“RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA NA GRATIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO AGREGADA AO VALOR - FINALIDADE DE REMUNERAR O PROFISSIONAL COM O VALOR DE MERCADO - ESTABILIDADE. A parcela paga a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, que compôs o valor pago para gratificar o cargo de confiança do empregado, é complemento que se incorpora ao salário, ante a sua finalidade de remunerar o empregado de confiança com o valor compatível com o mercado de trabalho. Ao determinar o direito do empregado à incorporação da gratificação de função, recebida por mais de 10 anos, o princípio da estabilidade e da irredutibilidade salarial não permite que se desagregue da gratificação de função valor que complementou o valor, pois a parcela não é transitória, e sim o valor que compõe a remuneração, mas com o fim de beneficiar o empregado. Recurso de revista conhecido e desprovido” (TST-RR-216/2007-019-03-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 04/04/08; grifos nossos).

“RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA PARCELA DENOMINADA CTVA COMPLEMENTO TEMP. AJUSTE DE MERCADO - NÃO-CONHECIMENTO. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho afirmou que a parcela denominada CTVA consistia em verdadeiro abono e, por isso, com natureza salarial, razão por que deve integrar o salário do autor. Não demonstrada violação literal de lei, tampouco divergência jurisprudencial específica,



**PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

como exigido no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-713/2005-491-05-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 29/02/08; grifos nossos).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a integração da parcela CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, em parcelas vencidas e vincendas. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A reclamada, em suas razões de recurso de embargos, insurge-se contra a inclusão da CTVA no salário contribuição para o futuro benefício de complementação de aposentadoria. Afirma que não havia previsão incidência dessa parcela no Plano Reg/Replan e que, por isso, jamais houve coparticipação da Caixa Econômica Federal e do autor para formação da fonte de custeio e da reserva matemática do plano de previdência previdenciário. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Do exame da decisão recorrida entende-se de que a verba CTVA integra a base da remuneração do autor, assim como o salário de contribuição devido à FUNCEF, em razão da sua natureza salarial.

O aresto colacionado a fls. 1018-1019, originário da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, viabiliza o conhecimento do recurso de embargos, na medida em que consigna tese no sentido de ser inviável a inclusão de parcela de natureza salarial prevista no art. 457 da CLT quando não elencada entre aquelas que compõem o salário de participação para fins de cômputo da complementação de aposentadoria do empregado.

Assim, **conheço** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INCLUSÃO**

#### **NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

Firmado por assinatura eletrônica em 25/04/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

Nos termos dos arts. 457, *caput* e § 1º, e 458 da CLT, os benefícios pagos ao empregado de forma habitual correspondem ao salário e integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

É certo que a parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado-CTVA foi instituída por norma interna pela primeira-reclamada, com a finalidade de complementar a remuneração do empregado no exercício de função de confiança, quando o valor da sua remuneração fosse inferior ao do Piso de Referência de Mercado. Desse modo, resta claro o caráter contraprestativo da parcela CTVA, que se destinava a elevar os rendimentos dos empregados comissionados da primeira-reclamada, a fim de igualá-los aos praticados pelo mercado financeiro.

Ressalte-se que a possibilidade de retorno ao cargo original e de supressão da gratificação de função não retira a natureza jurídica salarial da verba CTVA.

É inegável a característica de adicional de função e de salário-condição da parcela em comento. Todavia, tal situação não altera a natureza salarial e não afasta o caráter contraprestativo da parcela CTVA, verba integrante da remuneração do empregado.

Mesmos os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, típicos salários-condição, têm natureza jurídica salarial quando pagos ao obreiro.

Logo, a CTVA compõe a remuneração do empregado, possuindo nítida natureza salarial.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes de minha lavra:

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...) PARCELA CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA foi instituída pela reclamada com a finalidade de complementar a remuneração dos seus empregados quando ela for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. Logo, evidentes o**



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

caráter contraprestativo e a natureza salarial da verba. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-111500-47.2006.5.04.0027, 4ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 11/10/2012)

**RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** De conformidade com a jurisprudência desta Corte, a parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA-, instituída pela reclamada com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tem natureza salarial, mormente quando é paga por mais de 10 anos, como no presente caso, razão pela qual se incorpora ao salário percebido pelo autor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-3095-45.2010.5.08.0000, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 29/4/2011)

Esta Subseção também já se manifestou nesse mesmo sentido em inúmeras oportunidades:

**RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CEF - FUNCEF - PARCELA CTVA- NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.** A parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado- CTVA foi criada pela instituição financeira com a finalidade de complementar a remuneração dos seus empregados e elevar o valor da gratificação de função comissionada. Logo, evidentes o caráter contraprestativo e a natureza jurídica salarial da verba. Estabelecidas a natureza salarial da verba CTVA e a sua condição de suplemento da gratificação de função de confiança, a referida parcela integra o salário de contribuição da FUNCEF e a complementação de aposentadoria. Recursos de embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-RR-171300-30.2007.5.07.0013, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 29/11/2013)

**CTVA - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -**



**PROCESSO Nº TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

PRECEDENTES DA SBDI-1. A CTVA é a adequação do montante pago pela CEF aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado e, apesar da variabilidade de seu valor, possui natureza jurídica salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, sobretudo para fins de incidência das contribuições previdenciárias, razão por que deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, a teor dos precedentes da SBDI-1 desta Corte. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-146100-27.2007.5.07.0011, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 19/4/2013)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada Complemento Temporário Variável Ajuste de Piso de Mercado (CTVA) compõe a gratificação de função, ante a efetividade do exercício das funções de confiança, a ser paga aos empregados em atividade segundo uma tabela variável, criada para garantir aos comissionados da Reclamada um patamar de remuneração equivalente ao "piso de mercado". O objetivo do pagamento desse tipo de parcela é compor a remuneração do empregado, com o fim de tornar compatível a gratificação de confiança com aquela que é paga aos demais empregados do mercado. A incorporação da gratificação de função tem como finalidade prestigiar o princípio da estabilidade salarial, em face de princípio maior, da irredutibilidade salarial. Ao determinar o direito do empregado à incorporação da gratificação de função, os princípios da estabilidade e da irredutibilidade salarial não permitem que se desagregue da gratificação de função valor que complementou o valor, pois a parcela não é transitória, mas é valor que compõe a remuneração, a fim de beneficiar o empregado. Em consequência, integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR-115000-37.2006.5.10.0001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 2/12/2011)

Estabelecida a natureza salarial da verba CTVA e a sua condição de suplemento da gratificação de função de confiança, a



**PROCESSO N° TST-RR-2771-28.2010.5.09.0000 - FASE ATUAL: E-ED**

referida parcela integra o salário de contribuição da FUNCEF e da complementação de aposentadoria.

Portanto, mostra-se imperioso o reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA e a sua inclusão na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados substituídos.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso de embargos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo Sindicato-reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação. Por unanimidade conhecer do recurso de embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**